



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166904 - ES (2026/0026772-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **IZAQUE WAGNER DOS SANTOS VAZ**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO BARBOSA SILVA - ES028992**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
INTERES. : **MARCELO SILVA OLIVEIRA**
ADVOGADO : **RICARDO ANDRADE FERNANDES JUNIOR - ES036696**
INTERES. : **FILIPE XAVIER DA CONCEICAO**
ADVOGADO : **RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - ES017871**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83, STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, mantida à luz de precedentes desta Corte Superior.
2. *Fato relevante.* Recorrente sustenta que a decisão agravada teria imposto exigência não prevista, afirma ter impugnado de forma objetiva os equívocos jurídicos da inadmissão e defende que a controvérsia não se limita à indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes.
3. *As decisões anteriores.* Decisão monocrática manteve a inadmissibilidade do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica aos óbices das Súmulas 7 e 83, STJ, submetendo-se o agrado regimental à apreciação colegiada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agrado em recurso especial impugnou de modo específico, suficiente e pormenorizado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente no que concerne à incidência das Súmulas 7 e 83, STJ; e (ii) saber se o agrado regimental pode ser utilizado para suprir deficiências ou inovar na argumentação do agrado em recurso especial, em face da preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravante não apresentou argumentos novos, específicos e concretos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a alegações genéricas.
6. Afastar o óbice da Súmula 7, STJ exige demonstrar, de forma articulada com os fatos consignados no acórdão recorrido, a desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório, o que não foi feito.
7. Para afastar a incidência da Súmula 83, STJ, é indispensável indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos utilizados na decisão recorrida que evidenciem mudança de entendimento ou divergência consolidada, ônus não satisfeito.
8. A exigência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade decorre do RISTJ, art. 253, parágrafo único, I, e do CPC, art. 932, III, porque a decisão de inadmissão possui dispositivo único e deve ser combatida integralmente.
9. O agravo regimental não é meio idôneo para suprir deficiências do agravo em recurso especial nem para inovar a argumentação, em razão da preclusão consumativa, conforme jurisprudência pacífica.
10. Os precedentes citados pela defesa corroboram a necessidade de impugnação específica e confirmam a correção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPC, art. 932, III; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.167.700/SC, Quinta Turma, j. 19.05.2026, DJEN 25.05.2026; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.842.229/PR, Primeira Turma, DJe 11.05.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.207.268/MG, Quinta Turma; STJ, EAREsp 831.326/SP, Corte Especial; STJ, EREsp 1.424.404/SP; STJ, EAREsp 701.404/SC; STJ, EAREsp 746.775/PR; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166904 - ES (2026/0026772-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **IZAQUE WAGNER DOS SANTOS VAZ**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO BARBOSA SILVA - ES028992**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
INTERES. : **MARCELO SILVA OLIVEIRA**
ADVOGADO : **RICARDO ANDRADE FERNANDES JUNIOR - ES036696**
INTERES. : **FILIPPE XAVIER DA CONCEICAO**
ADVOGADO : **RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - ES017871**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83, STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, mantida à luz de precedentes desta Corte Superior.

2. *Fato relevante.* Recorrente sustenta que a decisão agravada teria imposto exigência não prevista, afirma ter impugnado de forma objetiva os equívocos jurídicos da inadmissão e defende que a controvérsia não se limita à indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes.

3. *As decisões anteriores.* Decisão monocrática manteve a inadmissibilidade do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos óbices das Súmulas 7 e 83, STJ, submetendo-se o agravo regimental à apreciação colegiada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou de modo específico, suficiente e pormenorizado todos os fundamentos da decisão de

inadmissibilidade, notadamente no que concerne à incidência das Súmulas 7 e 83, STJ; e (ii) saber se o agravo regimental pode ser utilizado para suprir deficiências ou inovar na argumentação do agravo em recurso especial, em face da preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravante não apresentou argumentos novos, específicos e concretos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a alegações genéricas.

6. Afastar o óbice da Súmula 7, STJ exige demonstrar, de forma articulada com os fatos consignados no acórdão recorrido, a desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório, o que não foi feito.

7. Para afastar a incidência da Súmula 83, STJ, é indispensável indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos utilizados na decisão recorrida que evidenciem mudança de entendimento ou divergência consolidada, ônus não satisfeito.

8. A exigência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade decorre do RISTJ, art. 253, parágrafo único, I, e do CPC, art. 932, III, porque a decisão de inadmissão possui dispositivo único e deve ser combatida integralmente.

9. O agravo regimental não é meio idôneo para suprir deficiências do agravo em recurso especial nem para inovar a argumentação, em razão da preclusão consumativa, conforme jurisprudência pacífica.

10. Os precedentes citados pela defesa corroboram a necessidade de impugnação específica e confirmam a correção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPC, art. 932, III; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.167.700/SC, Quinta Turma, j. 19.05.2026, DJEN 25.05.2026; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.842.229/PR, Primeira Turma, DJe 11.05.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.207.268/MG, Quinta Turma; STJ, EAREsp 831.326/SP, Corte Especial; STJ, EREsp 1.424.404/SP; STJ, EAREsp 701.404/SC; STJ, EAREsp 746.775/PR; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IZAQUE WAGNER DOS SANTOS VAZ em face de decisão proferida, às fls. 2731/2733, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 2752/2765, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: (i) a decisão agravada teria imposto exigência não prevista para o caso concreto; (ii) o agravo em recurso especial não se limitou a irresignação genérica, mas apontou de forma objetiva os equívocos jurídicos da decisão recorrida; e (iii) a discussão posta nos autos não se restringe à indicação de precedentes supervenientes ou contemporâneos, mas à demonstração do erro na inadmissão do recurso especial.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A decisão ora agravada assentou, de forma clara e fundamentada, que o agravante não cumpriu o ônus de refutar, de modo específico e efetivo, os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ aplicados pela decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Nas razões do agravo regimental, contudo, o agravante não apresenta argumentos novos e concretos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão monocrática. Ao contrário, insiste em afirmar, de forma genérica, que teria demonstrado os equívocos da decisão agravada — sem, contudo, efetivamente fazê-lo.

Reiterar que o pleito defensivo não implica reexame de prova, sem articular essa afirmação com os elementos fáticos consignados no acórdão recorrido e com os fundamentos específicos que embasaram a inadmissão, não é suficiente para afastar o óbice da Súmula 7 do STJ. Como assentado na decisão agravada, incumbia ao agravante demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos já se encontravam devidamente consignados no acórdão recorrido, nos termos da

orientação desta Corte (AgRg no AREsp n. 1.207.268/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca).

No tocante ao óbice da Súmula 83 do STJ, o agravante tampouco satisfaz o ônus que lhe compete. A jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que, para afastar tal enunciado, não basta a mera alegação de que o entendimento do tribunal de origem diverge da orientação do STJ — é necessário que a parte indique, de modo preciso, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos colacionados na decisão recorrida que demonstrem o desacerto da inadmissão. Nesse sentido:

"Inadmitido o recurso especial com base na incidência da Súmula 83 do STJ, incumbe à parte interessada apontar julgados deste Tribunal contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo ao cotejo entre eles a fim de demonstrar que a orientação desta Corte é diversa da do Tribunal a quo ou que não se encontra pacificada." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.842.229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJe de 11/5/2023).

O agravante não providenciou tal demonstração.

A tese de que a decisão agravada teria exigido requisito não previsto para a hipótese dos autos também não prospera. A exigência de impugnação específica de cada fundamento da decisão de inadmissão decorre diretamente do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, e do art. 932, inciso III, do CPC, e constitui orientação assente desta Corte, segundo a qual a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, em todos os seus fundamentos, de forma específica, suficiente e pormenorizada (EAREsp n. 831.326/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial).

Destaca-se, ainda, que o agravo regimental não é a via adequada para suprir as deficiências do agravo em recurso especial, tampouco para inovar na argumentação. A tentativa de acrescentar fundamentos em sede de agravo regimental, com vistas a complementar a impugnação que não foi realizada de forma adequada na peça anterior, é inadmissível por força da preclusão consumativa, na linha da jurisprudência pacífica desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO
DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS
FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. SÚMULAS 182 E 7/STJ.

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, em processo criminal no qual o Recorrente foi condenado, mantida a condenação em apelação.

2. Fato relevante. No recurso especial, a Defesa apontou contrariedade ao art. 71, caput, do Código Penal. O Tribunal de origem negou admissibilidade ao recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ.

3. As decisões anteriores. Em agravo em recurso especial, a Defesa sustentou inexistência de reexame de prova, alegando apenas reavaliação. A decisão agravada não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica ao óbice aplicado. No agravo regimental, o Agravante afirmou ter impugnado especificamente a Súmula 7/STJ e indicado o cenário fático admitido no acórdão para reavaliação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atendeu ao princípio da dialeticidade, mediante a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão (CPC, art. 932, III), de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se, para superar o óbice da Súmula 7/STJ, é suficiente alegar reavaliação probatória, ou se é imprescindível demonstrar, com destaque de trechos do acórdão recorrido, que a tese recursal se limita a fatos incontroversos e permite apenas reavaliação jurídica.

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível suprir, em agravo regimental, a ausência de impugnação específica verificada no agravo em recurso especial, diante da preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O agravo em recurso especial deve atacar todos os fundamentos da decisão de inadmissão de forma concreta, específica e detalhada, conforme o art. 932, III, do Código de Processo Civil; a impugnação genérica caracteriza violação ao princípio da dialeticidade.

8. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, não basta negar o reexame de provas; impõe-se demonstrar que a controvérsia é estritamente jurídica, adstrita a fatos incontroversos reconhecidos no acórdão recorrido, com a indicação precisa dos trechos que delimitam o cenário fático.

9. No caso, o agravo em recurso especial não impugnou especificamente o fundamento de inadmissão baseado na Súmula 7/STJ, nem delimitou o quadro fático com indicação de excertos do acórdão;

a mera afirmação de reavaliação não supre a exigência.

10. É inviável complementar ou emendar, em agravo regimental, a impugnação que deveria constar do agravo em recurso

especial, por força da preclusão consumativa; os trechos do acórdão apenas reproduzidos no agravo regimental não podem ser considerados.

11. Mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ e ausência de demonstração idônea para superar a Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. [...] (AgRg no AREsp n. 3.167.700/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Os precedentes colacionados pela defesa — EREsp n. 1.424.404/SP e EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP — na verdade, confirmam a decisão agravada, não a infirmam.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0026772-3

AgRg no
AREsp 3.166.904 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00168679520188080048 168679520188080048 20180021208906

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IZAQUE WAGNER DOS SANTOS VAZ
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBOSA SILVA - ES028992
AGRAVANTE : MARCELO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO ANDRADE FERNANDES JUNIOR - ES036696
AGRAVANTE : FILIPE XAVIER DA CONCEICAO
ADVOGADO : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - ES017871
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IZAQUE WAGNER DOS SANTOS VAZ
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBOSA SILVA - ES028992
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : MARCELO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO ANDRADE FERNANDES JUNIOR - ES036696
INTERES. : FILIPE XAVIER DA CONCEICAO
ADVOGADO : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - ES017871

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.